



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Recurso nº. : 105-145298
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : S.A. ORGANIZAÇÕES EXCELSIOR CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.667

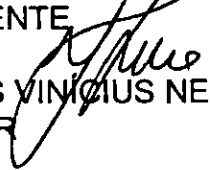
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática e jurídica distinta da apreciada nos autos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela S.A. ORGANIZAÇÕES EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLLO, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta convocada) e VALMIR SANDRI (Substituto convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS (Substituto convocado).

Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/01-05.667

Recurso nº. : 105-145298
Recorrente : S.A. ORGANIZAÇÕES EXCELSIOR CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-15.283, de 12/09/2005, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas 106-14-14.769, 106-15.14382, 101-93.131, 103-22.145, 301-27.632 em relação à omissão de receitas – depósitos bancários.

A Câmara recorrida decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da contribuinte sob o fundamento de que não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários. Para melhor compreensão, transcrevo parte do aresto em que o relator motiva a sua decisão:

“Ora, não basta a contabilização e nem a prova de que foram escriturados por terceiros, pois para contrapor às provas do processo inclusive a declarações de terceiros de que a beneficiária fora a autuada, caberia a ela para fechar a operação, demonstrar de forma clara inequívoca e inquestionável com documentos, a transferência dos recursos, fosse através de cheques nominativos nas quantias transferidas, créditos em conta desses beneficiários, transferências bancárias, porém tal prova não foi feita.”

Conforme o Despacho nº 105-300/2006 (fls. 5.205), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. O acórdão paradigma examinado no referido

Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/01-05.667

despacho foi o de nº 106-14769 e o ilustre Presidente entendeu que os acórdãos paradigmas entendem que o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza os depósitos bancários de origem não comprovada.

Às fls 5.208, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/01-05.667

VOTO

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Verifica-se dos autos que a decisão guerreada estava fundamentada na falta de comprovação pela recorrente da origem dos depósitos bancários realizados em contas bancárias. Em que pese a recorrente ter apresentado, no curso deste processo, vários documentos para demonstrar que os recursos depositados pertenciam a terceiros, a Câmara julgadora entendeu que as provas foram insuficientes para afastar a exigência fiscal. Assim, o litígio, tal como foi apresentado, resume-se a questão probatória.

Ocorre, contudo, que os arestos paradigmas apontados pela recorrente não demonstram entendimento divergente do apresentado na decisão recorrida. Em que pese as autuações também ter se reportado ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as decisões apóiam-se em conjunto probatório inteiramente distinto do descrito nos autos. E o mais importante, as três ementas de decisões da Sexta Câmara transcritas na peça recursal (106-14769, 106-15496 e 106-14382) não divergem da decisão recorrida, pois também entenderam não comprovada a origem dos depósitos bancários, mantendo integralmente a exigência fiscal nesse aspecto. As referidas



Processo nº. : 10735.002603/2003-66
Acórdão nº. : CSRF/01-05.667

decisões apenas reduziram a multa de ofício para 75% por entender não evidenciado o intuito doloso.

Ora, divergência consiste em interpretar de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, "não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma".

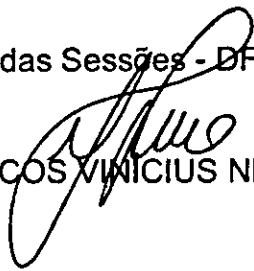
Os demais acórdãos trazidos pela interessada em seu recurso especial versam sobre a configuração de cerceamento do direito de defesa no julgamento, matéria não prequestionada na decisão recorrida. Em seu art. 32, § 5º, há determinação de que "somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais".

Ora, o prequestionamento exigido pelo mencionado art. 32 consiste na exigência de o órgão de segunda instância ter se pronunciado expressamente sobre a matéria objeto do recurso. Se a matéria não foi tratada por ocasião do julgamento, mesmo sendo objeto de anterior postulação pelo interessado, não enseja o seguimento do recurso à instância especial já que o que se quer uniformizar são as decisões do Conselho. A omissão se acaso existente na decisão deve ser, previamente, atacada por via de embargos de declaração.

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto não está comprovado o dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2007.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA